



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003624-62.2015.2.00.0000**

Requerente: **PATRICIA MOTTA REIGOTA**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC e outros**

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE PROTESTO DE LETRAS E TABELIONATO DE NOTAS. EXCEPCIONALIDADE. DECISÃO JUDICIAL. AUTONOMIA DO TRIBUNAL PARA PROPOR ALTERAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Excepcionadas as hipóteses estabelecidas em lei (art. 26 da Lei 8.935/94), as atribuições de notas e de protesto não são acumuláveis. Importa observar, porém, que a acumulação assinalada nos autos foi objeto de prévio questionamento na esfera judicial, o que torna descabida a intervenção administrativa deste Conselho.

2. O art. 38 da Lei dos Cartórios confere ao juízo competente a missão zelar para que os serviços sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços.

3. Recai sobre o respectivo Tribunal a missão de avaliar as circunstâncias da questionada desacumulação dos serviços, prerrogativa que se insere na sua autonomia privativa.

4. Recurso administrativo que se julga improcedente, com observações.

ACÓRDÃO

Após o voto do Presidente Ministro Dias Toffoli (vistor), o Conselho, por maioria, conheceu do recurso e julgou improcedentes os pedidos, com as observações constantes no voto do Conselheiro vistor. Vencidos os Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes (Relatora), Flávia Pessoa, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Henrique Ávila, que negavam provimento ao recurso e mantinham a decisão que conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, julgou-o parcialmente procedente. Lavrará o acórdão o Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 19 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003624-62.2015.2.00.0000**

Requerente: **PATRICIA MOTTA REIGOTA**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC e outros**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto por PATRÍCIA MOTTA REIGOTA (requerente) e GUSTAVO SOARES DE SOUZA LIMA (terceiro interessado), contra decisão que conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, julgou-o parcialmente procedente, tão somente, para recomendar ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJSC) que avaliasse, por ocasião da vacância dos serviços, a necessidade de desacumular, criar e/ou reunir os serviços de Protesto na Comarca de Tubarão/SC, em atendimento à Lei 8.935/1994, inclusive quanto ao 2º Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Tubarão/SC, pois declarado vago em 2009 e outorgado ao candidato GUSTAVO SOARES DE SOUZA LIMA em 2016, com a anotação *sub judice* deste PCA[1].

Monocraticamente, consignei que as questões suscitadas por PATRÍCIA MOTTA REIGOTA foram examinadas pelo TJSC no exercício de sua função jurisdicional,

no ano de 1987, por ocasião da apreciação do Mandado de Segurança 1.642 (Id 1850507). Por essa razão, concluí que descaberia ao CNJ averiguar o acerto ou desacerto de atos judiciais ou servir de instância revisora de atos praticados por órgãos judiciários no exercício da típica atividade jurisdicional.

Com relação à acumulação dos serviços, porém, entendi que era o caso de se expedir recomendação ao Tribunal para procedesse ao exame do volume dos serviços e das receitas das serventias para fins de desacomulação das funções (por ocasião da vacância dos serviços), uma vez que a Lei dos cartórios preconiza a inacumulação das funções (notas e protesto de títulos) como regra.

No recurso, PATRÍCIA MOTTA REIGOTA renova os termos da inicial (Id 3876184). Argumenta que o ato praticado pelo Diretor do Foro da Comarca de Tubarão/SC é manifestamente inconstitucional e enseja o controle pelo CNJ. Pede i) lhe seja atribuída a função protesto de títulos de forma privativa e exclusiva, até que criado outro ofício na Comarca, bem como a retirada imediata da referência “protesto” das atribuições/denominações do 1º e 2º Tabelionatos de Notas da Comarca de Tubarão/SC.

GUSTAVO SOARES DE SOUZA LIMA defende, por sua vez, a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos, à exceção da recomendação expedida ao TJSC. Para o terceiro interessado, a recomendação extrapolou os limites da lide e produziu “ordem para que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA tome as providências necessárias para a desacomulação da delegação legitimamente outorgada a ele”, apesar de a Corte ter produzido estudos contrários à desacomulação em 2010 e 2015 (Id 3876618).

O TJSC apresentou contrarrazões sob a Id 3900150. Reiterou o teor das informações encaminhadas (Id 1773386) e defendeu a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Brasília, data registrada no sistema.

MARIA TEREZA UILLE GOMES

Conselheira

[1] Distribuído em 3.8.2015.

VOTO-VISTA PARCIALMENTE DIVERGENTE

O SENHOR PRESIDENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Adoto o relatório elaborado pela Conselheira **Maria Tereza Uille Gomes**.

Contudo, peço vênia para propor pontual divergência no tocante ao direcionamento assinalado por Sua Excelência no seu voto.

A controvérsia suscitada neste procedimento decorre da decisão administrativa proferida em 16/1/1987, pelo Diretor do Foro da Comarca de Tubarão-SC, que determinou a acumulação da especialidade de Protesto de Letras e Títulos aos Tabelionatos de Notas da comarca, com o propósito de alcançar uma melhor “distribuição paritária” dos serviços.

De acordo com os argumentos apresentados pela Requerente, o exercício cumulativo das atribuições de notas e protesto afronta o disposto na norma constitucional (art. 96, inciso II, da CF/88) e na própria Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios), que em seu artigo 26 reconhece não devam ser as especialidades exercidas de forma cumulativa[1], salvo quando na comarca a demanda não justificar, nem comportar autonomia financeira para o exercício de uma única especialidade, sem a cumulação.

Como é sabido, o constituinte de 1988 optou pelo exercício dos serviços notariais e registrais em caráter privado, por delegação do poder público, conforme disposto no art. 236 da Carta Magna:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

(Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique

vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Como se infere, apesar de exercida em caráter privado por meio de delegação, a atividade notarial e de registro constitui **atividade jurídica própria do Estado**, cujo caráter público (*lato sensu*), nas lições do Professor HELY LOPES MEIRELLES, é considerado “todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado”[2].

Por meio do referido instituto, o particular investido no exercício da função notarial e registral passa a atuar em colaboração ao poder público. Assim, em razão da natureza da atividade desempenhada, os delegados estão sujeitos às regras do serviço público, em especial aquelas estabelecidas em regulamentação própria (Lei nº 8.935/94), e com fiscalização pelo Poder Judiciário, nos termos do § 1º do art. 236 da CF.

No tocante às atribuições desenvolvidas, objeto deste procedimento administrativo, a legislação estabelece que os serviços não são acumuláveis.

Excepcionalmente, porém, admite-se a possibilidade de acumulação nos Municípios que não comportem, em razão da demanda ou da receita, a manutenção de mais de um dos serviços indicados no art. 5º da Lei dos Cartórios (art. 26). As hipóteses deferidas em desacordo com a legislação devem sofrer desacumulação na primeira vacância de titularidade (art. 49).

A despeito das orientações estabelecidas na legislação, e conforme bem observado pela e. Relatora, Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, **cujas razões acompanho**, a pretendida desacumulação do 2º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Tubarão-SC foi objeto de prévia judicialização.

De fato, as questões aqui suscitadas foram examinadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC nos autos do Mandado de Segurança nº 1.642 (id nº 1850507). No mencionado feito judicial, o Tribunal manteve, naquele momento, a decisão administrativa que possibilitou a acumulação dos serviços de protesto pelo 2º Tabelionato de Notas de Tubarão - SC.

A par disso, descabida a intervenção administrativa deste Conselho para a revisão de decisão judicial, conforme precedentes do Plenário deste Conselho (PCA 0006714-44.2016.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 22ª Sessão Virtual Sessão - j. 05/06/2017, e outros).

Não obstante, além da fiscalização das serventias extrajudiciais[3], o **art. 38 da Lei nº 8.935/94** confere ao juízo competente a missão zelar “para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, **podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços**, observados, também, critérios populacionais e socioeconômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística”.

Assim, recai sobre o respectivo Tribunal de Justiça a missão de avaliar as circunstâncias da questionada desacumulação dos serviços; prerrogativa que se insere na sua autonomia privativa.

Nesse contexto, apesar do Conselho Nacional de Justiça poder recomendar diligências com caráter meramente orientador (não impositivo), não está autorizado a substituir os Tribunais em suas atribuições constitucionais para estabelecer, por exemplo, regras de organização judiciária (art. 96, II, d, da Constituição Federal de 1988).

Precedentes do Plenário do CNJ neste sentido:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - **DESMEMBRAMENTO DE SERVENTIAS - ATO DISCRICIONÁRIO DO TRIBUNAL A QUO – AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS** - ART. 96, INCISO I, DA CF/88 - INDEFERIMENTO LIMINAR

I. A identidade de partes, causa de pedir e pedido enseja o indeferimento liminar do pedido que renova pleitos anteriormente julgados pelo Conselho.

II. Ademais, **o ato de desmembramento de serventia notarial implica em juízo de conveniência e oportunidade do Tribunal**, não havendo, inclusive, ilegalidade nas delegações de serventias, por ser ato de sua competência constitucional (art. 96, inciso I, da CF/88).

III. Procedimento de controle administrativo a que se indefere liminarmente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 637 - Rel. JORGE ANTONIO MAURIQUE - 44ª Sessão - j. 31/07/2007). (grifo nosso)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. **SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS** ACUMULADOS NOS TERMOS DA LEI. **PRETENSÃO DE DESACUMULAÇÃO** DE VÁRIOS SERVIÇOS NO ESTADO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO PLENÁRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PEDIDO IMPROCEDENTE. – Como já decidiu o Conselho Nacional de Justiça reiteradas vezes, a desacumulação dos serviços notariais que tenham sido anteriormente agrupados só encontra justificativa se comprovado que, em razão do volume dos serviços ou da receita é viável e sustentável a cisão, de

modo a cumprir a regra do caput do art. 26 da Lei 8.935/94. **Trata-se, de prerrogativa, que se insere na autonomia privativa do Tribunal ao qual as serventias estão submetidas nos respectivos Estados da Federação.** (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001622-66.2008.2.00.0000 - Rel. RUI STOCO - 71ª Sessão - j. 07/10/2008). (grifo nosso)

Por fim, necessário reforçar que qualquer transformação na estrutura e rol de atribuições delegadas às serventias extrajudiciais deve ser constituída por meio de **lei em sentido formal** de iniciativa do Poder Judiciário[4], conforme recente precedente do Supremo Tribunal Federal na **ADI nº 4223/SP**, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que reafirma a jurisprudência daquela Excelsa Corte Suprema:

1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo. Iniciativa de lei sobre serventias judiciais e estabelecimento de critérios e prazos para sua criação. 3. **Pertence ao Tribunal de Justiça estadual a iniciativa privativa para legislar sobre organização judiciária, na qual se inclui a criação, alteração ou supressão de cartórios. Precedentes.** 4. Vulneta o princípio da separação dos Poderes a imposição de diretrizes e prazos, pelo Constituinte Estadual, para a elaboração de projeto de lei de iniciativa reservada ao Tribunal de Justiça. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 24, § 2º, 6, da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 17, caput e parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do mesmo diploma.

(ADI 4223, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020) (grifei)

Firme na fundamentação supra e por não observar a fixação de comando impositivo, divirjo parcialmente do voto proposto pela Relatora, Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, para conhecer do recurso administrativo e **julgar improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Todavia, faço reparo apenas quanto à proposta de **observação** direcionada ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, como posta no respeitável

voto da e. Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, para evitar incompreensões e deixar claro o que segue:

- 1- a observação é feita **em caráter geral e não apenas com relação ao 2º Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Tubarão-SC**;
- 2- a necessidade de eventuais desacumulações, acumulações, ou mesmo a criação ou extinção de unidades do serviço de notas e registro, **deverá sempre ter em conta a viabilidade da demanda e de autonomia financeira de cada uma das unidades do serviço notarial e registral**;
- 3- a reorganização judiciária do serviço de notas e registro do Estado, depois de realizados os estudos necessários, **deverá ser promovida por meio de iniciativa legislativa**, como preconizado em conjunto na Resolução CNJ 80/2009, na citada legislação de regência, e conforme a orientação assentada na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

[1] Lei nº 8.935/94: “Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º”;

[2] Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Editora: Malheiros, 43ª edição, 2018;

[3] CF/88: “Art. 236 (...) § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”;

[4] STF: “As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. (...) **esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal**, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (ADI 2.415, rel. min. Ayres Britto, j. 10-11-2011, P, DJE de 9-2-2012).



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003624-62.2015.2.00.0000**

Requerente: **PATRICIA MOTTA REIGOTA**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC e outros**

VOTO

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA):

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de arquivamento proferida nos seguintes termos (Id 3855066):

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por PATRÍCIA MOTTA REIGOTA, titular do Tabelionato de Protesto da Comarca de Tubarão/SC, no qual se insurge contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJSC) que, ao apreciar ato administrativo praticado pelo então Juiz Diretor do Foro da Comarca de Tubarão/SC (em 16.1.1987), não conheceu do pedido e determinou o arquivamento do Pedido de Providências (PP) 2014.064449-6 (j. 3.6.2015).

Aduz, inicialmente, que ao investigar as origens das delegações de Tubarão/SC se deparou com manifesta inconstitucionalidade/ilegalidade perpetrada pelo então Diretor do Foro de Tubarão (em 16.1.1987): a delegação da função de protesto de títulos cambiários aos tabelionatos de notas da Comarca.

Alega ausência de competência do Diretor do Foro para o ato realizado, ofensa aos preceitos da Constituição de 1967 e de 1988, a inobservância das leis vigentes à época e a violação dos princípios da legalidade e da especialização dos serviços extrajudiciais insertos na Lei 8.935, de 18.11.1994 (Lei dos cartórios).

Liminarmente (pedido formulado em 3.8.2015), requereu:

- a) a exclusão da função de 'Protesto' da serventia do 2º Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de

Tubarão/SC, ofertada em concurso (Edital 176/2012);

b) a notificação dos participantes do certame quanto à existência do PCA 3624-62 e a anotação 'sub judice' do 2º Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Tubarão/SC;

c) a imediata distribuição dos serviços de Protesto de Títulos ao Tabelionato de Protesto da Comarca de Tubarão/SC (de titularidade da requerente), até decisão final de mérito; e

d) a intimação dos responsáveis pelos cartórios do 1º e 2º Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Tubarão/SC.

No mérito (pedido formulado em 3.8.2015), pediu:

a) a confirmação da medida;

b) a declaração de nulidade do ato praticado pelo então Diretor do Foro da Comarca de Tubarão/SC e decisão administrativa do TJSC (PP 2014.064449-6);

c) a expedição de determinação ao Tribunal para que:

c.1) a distribuição dos serviços de 'Protesto' fosse, doravante, realizada de forma privativa e exclusiva ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Tubarão/SC (de titularidade da requerente), até que criado outro ofício de 'Protesto' na Comarca;

c.2) a referência à função de 'Protesto' fosse retirada da denominação do 1º e 2º Tabelionatos de Notas e Protesto da Comarca de Tubarão/SC;

d) subsidiariamente, na hipótese de consolidada a situação do atual titular do 1º Tabelionatos de Notas e Protesto da Comarca de Tubarão/SC, em razão do julgado proferido no Mandado de Segurança 1.642/TJSC fosse:

d.1) excluída a função de 'Protesto' da serventia do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Tubarão/SC - ofertado no concurso regido pelo Edital 176/2012;

d.2) excluída a função de protesto do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Tubarão/SC, por ocasião da

vacância do cartório.

Os pedidos acima formulados foram renovados em petições cadastradas sob as Ids 1762255, 1798741, 1821294, 1867182, 1895272, 1906764, 1993532, 2091150, 2247150 e 2267810.

Os autos vieram por prevenção ao então Conselheiro Emmanoel Campelo, a quem sucedi, em razão da distribuição anterior do PCA 2177-39 e do PP 3385-58 (Id 1758378).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA prestou informações sob as Ids 1773386 a 1773389, 1812056 e 2259811. Em síntese, fez breve relato da origem dos tabelionatos, noticiou o enfrentamento da questão pela Terceira Câmara Civil em meados de 1987 (MS 1.642 - Id 1756650) e defendeu o teor do entendimento consolidado no PP 2014.064449-6 (j. 3.6.2015).

Os titulares dos serviços do 1º e 2º Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Tubarão manifestaram-se nos autos e defenderam o arquivamento do feito (Ids 1823952, 1850501, 1927789 e 2275758).

O pedido liminar foi indeferido pelo então Conselheiro Emmanoel Campelo, pois não vislumbrados os pressupostos para a sua concessão (Id 1802109).

É o relatório. Decido.

O inconformismo relatado nestes autos está relacionado com ato administrativo praticado pelo então Diretor do Foro da Comarca de Tubarão/SC, que, em 16.1.1987, delegou a função de protesto de títulos cambiários aos tabelionatos de notas da Comarca de Tubarão/SC.

De acordo com a requerente, o ato vai de às CF de 1967 e de 1988, está em descompasso com os ditames da legislação aplicável à época e é contrário aos mandamentos da Lei 8.935/1994 (Lei dos cartórios), que impede a acumulação dos serviços enumerados em seu artigo 5º.

Para PATRÍCIA MOTTA REIGOTA, a delegação de funções depende de lei e de outorga a candidato aprovado em concurso público. Por essa razão, defende a imediata distribuição dos serviços de 'Protesto de Títulos' ao Tabelionato de Protesto da Comarca de Tubarão/SC (de titularidade da requerente), enquanto não criado outro ofício.

O TJSC argumenta, por sua vez, que a questão encontra-se julgada, a teor do que concluiu o Tribunal Pleno quando da análise do PP 2014.064449-6, j. 3.6.2015 (Id 2259811).

Compulsando presente processo constata-se que o Tribunal Pleno já se manifestou sobre o pedido nos autos n. 2014.064779-6, alegando coisa julgada – com base no Mandado de Segurança n. 1.642 de Tubarão, impetrado por Victor Oswaldo Konder Reis, o qual sustentava os mesmos argumentos da ora requerente – que o ato foi respaldado pelo art. 80 do Código de Divisão e Organização Judiciária e extinguindo o procedimento sem resolução de mérito (fls. 117-121).

Eis a ementa do Acórdão proferido pelo TJSC no bojo do PP 2014.064449-6 (Id 1756647, fl. 4):

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE TUBARÃO. PRIVATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. CDOJSC. ART. 80, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI N. 6.899/1986. ALTERAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 275, V, DO CPC.

Constatada a repetição de ação já decidida por sentença da qual não caiba recurso – art. 301, parágrafo 3º, segunda parte, do CPC; tem-se caracterizada a coisa julgada e, por isso, a indisponibilidade de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 275, V, do CPC.

Em que pese a judiciosa argumentação expendida pela requerente, compulsando os documentos coligidos aos autos verifico que, de fato, as questões suscitadas neste PCA foram examinadas pelo TJSC no ano de 1987, quando da apreciação do Mandado de Segurança 1.642 (Id 1850507).

Mandado de segurança. Protesto de títulos cambiários na comarca de Tubarão. Distribuição que passa a ser feita entre os tabeliães e o 2º Oficial do Registro de Imóveis. **Solução razoável que encontrou o Diretor do Foro local para atender ao disposto no art. 80, parágrafo único e no art. 134 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina**, com a nova redação que lhes deu a Lei 6.899, de 5 de dezembro de 1986, tendo em vista que, de um

lado, o referido Oficial do Registro de Imóveis tinha competência para aqueles atos e, de outra parte, a lei iniludivelmente desejou extinguir a privatividade no protesto de títulos cambiários, determinando sua distribuição entre os tabelionatos. A manutenção da referida exclusividade seria contrária ao interesse público e à lei, não só considerada esta em seu texto, mas sobretudo em seu espírito. **Segurança denegada.** (Grifo nosso)

Consoante pacífica jurisprudência desta Casa, não compete ao CNJ averiguar o acerto ou desacerto de atos judiciais ou servir de instância revisora de atos praticados por órgãos judiciários no exercício da típica atividade jurisdicional.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE MEDIAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. NEGATIVA DO TRIBUNAL REQUERIDO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- **Conquanto inarredável a competência do Conselho Nacional de Justiça para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do parágrafo 4º do artigo 103-B da Constituição Federal, é certo que, por razão de segurança jurídica e respeito à instância jurisdicional então provocada, não cabe avançar no debate de sorte a atingir, ainda que eventualmente, decisão judicial, ou nela interferir, evitando-se, assim, possíveis pronunciamentos conflitantes.** 2- Recurso conhecido a que se nega provimento.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006714-44.2016.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 22ª Sessão Virtualª Sessão - j. 05/06/2017 - Grifo nosso).

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - CORREIÇÃO PARCIAL. 1. Nos termos do art. 103-B, §4º da Constituição da República, compete ao Conselho

Nacional de Justiça o controle e supervisão financeira, administrativa e disciplinar dos órgãos do Poder Judiciário. **2. Não cabe, portanto, ao E. CNJ invadir a esfera jurisdicional, de forma a deliberar quanto à competência de um ou outro órgão para o julgamento de ações ou impor aos magistrados que apliquem determinado entendimento na apreciação das demandas a eles postas.** 3. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003754-81.2017.2.00.0000 - Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEI-GA - 28ª Sessão Virtualª Sessão - j. 11/10/2017 - Grifo nosso).

É dizer, descabe ao CNJ imiscuir-se na análise da regularidade do ato que delegou, em 16.1.1987, a função de protesto aos tabelionatos de notas da Comarca de Tubarão/SC ou mesmo definir a quem devem ser distribuídos os serviços enquanto não desacumuladas as funções. Se assim não for, admitir-se-á que, por via administrativa, obtenha-se espécie de incidente processual ou fundamento para decretação de nulidade de acórdão prolatado por Tribunal, repise-se, em 1987.

Esta possibilidade ou forma de impugnação não encontra amparo legal, tampouco ressonância nas competências atribuídas ao CNJ.

Nesse contexto, não vislumbro a possibilidade de intervenção do Conselho Nacional de Justiça com relação ao ato praticado pelo então Diretor do Foro de Tubarão/SC, porquanto qualquer determinação a ser expedida nos termos propostos pela requerente repercutirá, de um modo ou de outro, sobre a (i)legalidade do próprio julgamento. O CNJ não pode (e não deve) servir de instrumento processual de desconstituição de Acórdão de Tribunal prolatado no exercício de sua função jurisdicional, transitado em julgado há mais de 30 (trinta) anos.

Contudo, penso que recai sobre o TJSC a tarefa de proceder ao exame do volume dos serviços e das receitas das serventias para fins de desacumulação das funções (por ocasião da vacância dos serviços), uma vez que a Lei dos cartórios preconiza a inacumulação das funções (notas e protesto de títulos) como regra. Reproduzo os dispositivos da Lei 8.935/1994 que delimitam a questão:

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliões de notas;

II - tabeliões e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliões de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

[...]

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

[...]

Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26. (Grifo nosso)

Nesse cenário, o exame dos autos conflui, apenas, para a expedição de recomendação ao TJSC para que avalie a necessidade de desacumular, criar e/ou reunir os serviços de Protesto na Comarca de Tubarão, em atendimento à Lei 8.935/1994, inclusive quanto ao 2º Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Tubarão/SC, porquanto declarado vago em 2009 e outorgado ao candidato GUSTAVO SOARES DE SOUZA LIMA em 2016, com a anotação *sub judice* deste PCA.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, **conheço parcialmente do pedido e, nesta parte, julgo-o parcialmente procedente** tão somente para recomendar ao TJSC que avalie a necessidade de desacumular, criar e/ou reunir os serviços de Protesto na Comarca de Tubarão/SC em atendimento à Lei 8.935/1994, inclusive quanto ao 2º Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Tubarão/SC, porquanto declarado vago em 2009 e outorgado ao candidato Gustavo Soares de Souza Lima em 2016, com a anotação *sub judice* deste PCA.

Dê-se ciência desta decisão à Corregedoria Nacional de Justiça, tendo em vista o teor do artigo 8º do Regimento Interno do CNJ, que atribui à CN o acompanhamento da atuação dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

Publique-se, nos termos do artigo 140 do RICNJ.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Maria Tereza Uille Gomes

Conselheira

Id 1756647.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 17 jan. 2020.

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

Não vislumbro no recurso administrativo fundamento capaz de modificar a decisão terminativa.

Reafirmo a compreensão de que descabe ao Conselho Nacional de Justiça imiscuir-se na análise da regularidade do ato do Diretor do Foro da Comarca de Tubarão/SC que delegou, em 16.1.1987, a função de protesto aos tabelionatos de notas da Comarca de Tubarão/SC, pois realizado o exame pelo TJSC quando do julgamento do MS 1.642. De igual modo, refoge ao CNJ definir a quem deveriam ser distribuídos os serviços enquanto não desacomuladas as funções.

MS 1.642 (Id 1850507)

Mandado de segurança. Protesto de títulos cambiários na comarca de Tubarão. Distribuição que passa a ser feita entre os tabeliães e o 2º Oficial do Registro de Imóveis. **Solução razoável que encontrou o**

Diretor do Foro local para atender ao disposto no art. 80, parágrafo único e no art. 134 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, com a nova redação que lhes deu a Lei 6.899, de 5 de dezembro de 1986, tendo em vista que, de um lado, o referido Oficial do Registro de Imóveis tinha competência para aqueles atos e, de outra parte, a lei iniludivelmente desejou extinguir a privatividade no protesto de títulos cambiários, determinando sua distribuição entre os tabelionatos. A manutenção da referida exclusividade seria contrária ao interesse público e à lei, não só considerada esta em seu texto, mas sobretudo em seu espírito. **Segurança denegada.** (grifo nosso)

Com relação à recomendação expedida, tampouco verifico razões para modificação de seu teor.

A meu sentir, o fato de se recomendar ao TJSC o exame do volume dos serviços e das receitas das serventias para fins de desacumulação das funções (por ocasião da vacância dos serviços), uma vez que a Lei dos cartórios preconiza a inacumulação das funções (notas e protesto de títulos) como regra, não implica dizer que a desacumulação das serventias é medida impositiva.

Trata-se de uma orientação ao Tribunal, em homenagem aos preceitos da Lei 8.935/1994, sem prazo de cumprimento. Consequentemente, se não há cogência na recomendação, não há falar em determinação ou mesmo controle de estudos promovidos pelo TJSC.

Além disso, cumpre destacar que a anotação *sub judice* – como decorrência da tramitação do presente PCA (distribuído em 3.8.2015) – foi noticiada aos candidatos aprovados no certame em 14.9.2015 (Edital TJSC 37/2015^[1]), ou seja, previamente à audiência pública de escolha da serventia pelo interessado GUSTAVO SOARES DE SOUZA LIMA e à outorga dos serviços (2016). Noutros termos, a condição de *sub judice* da serventia sempre foi de conhecimento do candidato, e, de acordo com o item 2.4 do edital do certame (Edital 176/2012), essa escolha não permite reclamação posterior caso o resultado da ação frustrasse ou afetasse a escolha e o exercício na delegação.

2.4 As serventias *sub judice* estão incluídas neste certame, salvo quando amparadas por decisão liminar específica que as impeça. Eventual escolha será por conta e risco do candidato aprovado, sem direito a reclamação posterior caso o resultado da ação judicial correspondente frustrasse sua escolha e afetasse seu exercício na delegação.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso** e mantenho a decisão que **conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, julgou-o parcialmente procedente** tão somente para recomendar ao TJSC que avalie a necessidade de desacomular, criar e/ou reunir os serviços de Protesto na Comarca de Tubarão/SC (por ocasião da vacância dos serviços) em atendimento à Lei 8.935/1994, inclusive quanto ao 2º Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Tubarão/SC, porquanto declarado vago em 2009 e outorgado ao candidato GUSTAVO SOARES DE SOUZA LIMA em 2016, com a anotação *sub judice* deste PCA.

É como voto.

Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

MARIA TEREZA UILLE GOMES

Conselheira

[1] Disponível em: <https://www2.tjsc.jus.br/web/concursos/notarial-e-registral/edital-703-2010/edital-037-2015.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2020.



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI

26/06/2020 09:56:56

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 4024458



20062609565611200000003639336